



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908113 - SP (2025/0129377-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : F DE A H
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097
AGRAVADO : H C K
ADVOGADO : THIAGO PUGINA - SP273919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE PERITA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 145, II E IV, 148 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. ART. 80, V E VI, DO CPC. PRETENSÃO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. 2. Nos termos da Súmula n. 7 desta Corte, não é possível, na via do recurso especial, o reexame de matéria fática.
3. A aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ prejudica o exame da irresignação apoiada na alínea c da CF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908113 - SP (2025/0129377-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : F DE A H
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097
AGRAVADO : H C K
ADVOGADO : THIAGO PUGINA - SP273919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE PERITA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 145, II E IV, 148 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. ART. 80, V E VI, DO CPC. PRETENSÃO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Nos termos da Súmula n. 7 desta Corte, não é possível, na via do recurso especial, o reexame de matéria fática.
3. A aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ prejudica o exame da irresignação apoiada na alínea c da CF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. DE A. H. (F.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Des. JOÃO BATISTA VILHENA, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO PERITA JUDICIAL Decisão agravada que rejeitou o incidente Cabimento Inexistência de demonstração de parcialidade da perita judicial nomeada em primeiro grau Alegações sobre incapacidade técnica de

perito que não provocam a sua suspeição Acaso o recorrente desejasse ver proclamada a incapacidade técnica da recorrida, deveria demonstrar isso de forma clara e requerer a sua substituição, nos termos do caput e do inc. I, do art. 468, do CPC, e isso no próprio processo, não mediante o levantamento de diversas circunstâncias que nenhuma pertinência tem com desconhecimento técnico ou científico.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ -Ocorrência Toda a argumentação apresentada na inicial da levantada suspeição da agravada está fundada em ilações, afirmações feitas sem nenhuma base concreta e trabalho técnico que se fez encartar no processo produzido de modo unilateral e indireto, apenas com base em indícios Recorrente que abusou do direito de defesa Inteligência e aplicação e dos inc. V e VI, do art. 80, do CPC.

Agravo desprovido. (e-STJ, 2.751)

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 2.908-2.917)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, o recorrente alegou violação dos arts. 80, V e VI, 145, II e IV, 148 do CPC, ao sustentar **(1)** ser indevida a multa por litigância de má-fé; **(2)** *o acórdão recorrido se limitou a apreciar o caráter objetivo do suposto interesse, deixando de apreciar os aspectos subjetivos que comprovam o interesse da perita em favorecer apenas uma parte.*(e-STJ, fl. 2.772)

(1) Dos arts. 145, II e IV, 148 do CPC

No ponto, verifica-se que os citados preceitos não sofreram debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, e nem os citados artigos foram objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente

Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(2) Do art. 80 V e VI

O recorrente afirma que não ficou caracterizada a litigância de má-fé justificadora da aplicação da penalidade.

No entanto, o acórdão estadual assim entendeu:

Quanto à condenação do recorrente como litigante de má-fé, temos que toda a argumentação apresentada na inicial da levantada suspeição da agravada está fundada em ilações, afirmações feitas sem nenhuma base concreta, a não ser o trabalho técnico que se fez encartar no processo produzido de modo unilateral, e por método que nem mesmo permite dar-se a ele valor como prova, pois feito de forma indireta, apenas com base em indícios e fatos que foram relatados à signatária de aludido trabalho técnico pelo próprio agravante, tudo a justificar, aliás, o que foi apontado na decisão vergastada de que a conduta do recorrente caracterizou o quanto previsto nos inc. V e VI, do art. 80, do Código de Processo Civil, tendo abusado o agravante do direito de defesa, o extrapolando, merecendo ficar aqui registrado que não agiu corretamente ao mencionar que o teste CAT-animal estaria proscrito da psicologia quando, em verdade, é teste psicológico em relação ao qual existe parecer favorável, e que assim figura no mesmo sítio eletrônico consultado pelo recorrente, que omitiu essa atual situação aludindo apenas a uma pretérita, superada, como bem demonstrou a recorrida (fls. 27 e 28). E com mais este acréscimo, de todo pertinente a sanção aplicada ao agravante, que merece confirmação.(e-STJ, fl. 2.755).

Como se percebe, as conclusões do acórdão acerca da litigância de má-fé do recorrente estão suportadas no lastro probatório constante dos autos e sua revisão na via eleita é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Registre-se que a falta de prequestionamento e a aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento da irresignação recursal fundada na alínea c da permissão constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.908.113 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0129377-3

Número de Origem:

00079920620238260002 10283219020218260002 21408417920218260000 21776786520238260000
79920620238260002 7992062023826000210283219020218260002

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE A H

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097

AGRAVADO : H C K

ADVOGADO : THIAGO PUGINA - SP273919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025